



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.*

O art. 1º da proposição confere nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento. Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

O § 2º a ser acrescentado ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da RIDE, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.



SF/19602.10508-88



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O autor justifica a proposição argumentando que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais. Considera que o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno, apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), bem como do FCO.

Segundo a justificação, restringir a participação do Distrito Federal no recebimento de recursos do FCO não iria causar prejuízos, visto que o volume de recursos advindos do FCDF é significativo. Além disso, argumenta que os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, em 13 de julho de 2015 o Senador Fernando Bezerra Coelho, apresentou relatório contrário ao projeto. Em 11 de agosto do mesmo ano, o Senador Benedito de Lira foi designado relator “ad hoc” da matéria. O relatório foi aprovado e passou a constituir o parecer da CAE, contrário ao projeto.

Na CDR não foram apresentadas emendas à proposição e, em 28 de outubro de 2015, o Senador José Medeiros apresentou relatório que concluiu pela rejeição do projeto. Com a relatoria encerrada em fevereiro de 2019 por fim de mandato, como Presidente desta Comissão, avoquei a relatoria da matéria com base no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do RISF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições referentes a desigualdades regionais e políticas de desenvolvimento regional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não foram encontrados óbices à proposição. Passemos, então, à análise do mérito.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 1998, com o objetivo de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Os incisos I e II do art. 5º da citada lei preveem que os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase aos relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Sendo assim, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. De qualquer modo, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

Com relação aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, é preciso destacar que têm finalidades diferentes. O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio atender ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, o Distrito Federal recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios integrantes para a solução de seus graves problemas. Além disso, a alteração normativa proposta não exclui o DF do recebimento dos recursos do FCO, como parece pretender o autor do projeto, mas, apenas, reserva à RIDE, que inclui o DF, o percentual mencionado de recursos do FCO.

A alteração do inciso III do art. 5º seria a mudança mais significativa apresentada na proposição, pois representaria a inclusão dos municípios de Minas Gerais na área apta a receber recursos do FCO. Com a nova redação sugerida, toda a RIDE, inclusive os municípios mineiros que a integram, seria considerada parte da Região Centro-Oeste para efeito de aplicação de recursos do fundo.

Além da efetividade questionável da medida como garantia do desenvolvimento da região, parece que estabelecer percentuais de recursos para determinada área diminui a importância do papel das instâncias de decisão administrativa sobre a aplicação dos recursos do FCO. A alocação desses recursos é avaliada e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), em consonância com *i)* as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989; *ii)* as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; *iii)* as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo próprio Condel/Sudeco; *iv)* a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); *v)* o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PDCO); e *vi)* as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE).

Ou seja, existem diferentes instâncias administrativas que definem a alocação dos recursos do FCO com base em informações sobre as disponibilidades e prioridades identificadas a cada ano. A fixação de percentual de recursos para determinada área geográfica parece ir contra a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

otimização na aplicação dos recursos em função das prioridades existentes em cada momento.

Seria razoável supor que os recursos do FCO poderiam ser destinados, em menor monta, ao DF e em maior monta ao Entorno, com exceção dos municípios localizados em Minas Gerais, caso as diretrizes e as prioridades apontadas pelo Condel/Sudeco e demais instâncias de decisão assim determinassem.

O desenvolvimento da região do Entorno do Distrito Federal, objetivo da proposição, é necessário e representa um anseio legítimo de toda sua população. Por isso mesmo, merece todos os esforços governamentais com vistas a encontrar formas de viabilizar maiores investimentos nos serviços públicos da região. No entanto, entendemos que a proposição em análise não seria capaz de produzir os resultados almejados.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

